



Número: **0801965-20.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **20/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7001804-76.2025.8.22.0014**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AGRAVANTE)	
Em segredo de justiça (AGRAVADO)	DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IAN MATHEUS TABORDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27113 104	24/02/2025 08:14	<u>DECISÃO</u>	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0801965-20.2025.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: A. D. P. D. M. D. V. - A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176A, IAN MATHEUS TABORDA, OAB nº RO12427A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Vilhena** em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Procuradores do Município de Vilhena, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

Pelos motivos acima expostos, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para SUSPENDER** os efeitos do Decreto Municipal nº 64.130/2025, que nomeou pessoa estranha ao quadro da advocacia do Município de Vilhena para exercer o cargo de Procurador-Geral.

Em suma, aduz que a decisão agravada viola o princípio da legalidade e a autonomia do poder executivo municipal, eis que o ato está respaldado na legislação municipal que confere ao chefe do executivo designar ocupantes de cargos de confiança.

Sustenta que a legislação municipal atende ao princípio da simetria, haja vista que segue o princípio da simetria, aplicando-se a previsão acerca da possibilidade do cargo de chefia da AGU ser de livre nomeação pelo presidente da república.

Destaca que o Ministério Público já referendou o entendimento sobre a possibilidade de nomeação deve observar a autonomia política do município, amparada na sua prerrogativa de auto-organização administrativa.

Argumenta acerca dos julgados sobre o tema que estariam de acordo com a tese por si defendida.

Afirma, ainda, que inexiste perigo de dano, eis que a nomeação de pessoa estranha ao quadro não trará prejuízos, notadamente por serem os custos da nomeação de servidor do quadro ou não idênticos.

Requereu, *in limine*, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para cassar a liminar concedida.

Examinados, decidido.



bEtrQ3k2alBtani2QVRBMUhzbkIBRVRVNXNkNy93YmR6TDQyampWY3NnMUg5U3lEcEVqV25waXdzeEksNVhWW51d1B0UzQ3VkQwPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 24/02/2025 08:14:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502240814230000000026911902>

Número do documento: 2502240814230000000026911902

Num. 27113104 - Pág. 1

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, cumpre destacar que o STF já fixou o entendimento no sentido de que a Constituição Federal não impõe aos Municípios a criação de Procuradorias Municipais, assim como não autoriza que as Constituições estaduais tragam tal obrigação aos entes municipais, haja vista que detêm ampla margem de conformação para criar, ou não, Procuradorias Municipais.

Entretanto, uma vez criada a Procuradoria Municipal, o STF entende que os cargos de Procuradores Municipais somente poderiam ser preenchidos mediante concurso público, por força do art. 37, II, c/c art. 132, ambos da CF/88, notadamente em observância à unicidade institucional.

Nesse sentido:

STF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP.

3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação.

4 . Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional.

Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF.

5 . Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.

6. Parcial procedência do pedido.

(STF - ADPF: 1037 AP, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024).

STF - Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de autarquia a agentes que não são procuradores do estado.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado.



bEtrQ3k2alBtani2QVRBMUhzbkIBRVRVNXNkNy93YmR6TDQyampWY3NnMUg5U3lEcEVqV25waXdzeEkxNVVhWW51d1B0UzQ3VkQwPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 24/02/2025 08:14:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502240814230000000026911902>

Número do documento: 2502240814230000000026911902

Num. 27113104 - Pág. 2

2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas.

3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes.

4. Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra “jurídica”, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado. Tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.

(ADI 6397, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).

Portanto, o STF comprehende como inadmissível, do ponto de vista constitucional, norma que possibilite a ocupante de cargo em comissão, estranho ao quadro da Procuradoria, o exercício de funções de consultoria e de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo, exatamente em razão da unicidade institucional prevista no art. 132 da Constituição Federal.

Ademais, é sabido que a Procuradoria-Geral, ainda que subordinada ao Prefeito, é uma instituição de Estado e não de governo, desempenhando funções essenciais à justiça. Essa natureza institucional justifica a escolha de profissionais da carreira, garantindo a valorização da meritocracia e a preservação da continuidade e eficiência do serviço público.

Na hipótese dos autos, não obstante terem sido promulgadas leis para alterar a legislação anteriormente constituída, para permitir a nomeação de procurador-geral fora dos quadros (leis ordinárias n. 6.437/2025 e n. 6.436/2025 e a Emenda à Lei Orgânica - ID. 117228221 dos autos de origem), nota-se que, em princípio, há uma estrutura criada para a procuradoria do município, inclusive para a qual são atribuídas na qual atribui à Procuradoria-Geral a representação judicial e extrajudicial do município, a realização das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a supervisão dos serviços jurídicos da Administração direta e indireta e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, nos termos da lei (art. 103 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e art. 5º da Lei 5.823/2022 - ID. 117125369, pág. 48 e ID. 117125392, pág. 2 dos autos de origem).

Logo, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Município de Vilhena instituiu a Procuradoria Municipal, entretanto, as alterações legislativas (que permitiram a emissão do decreto de nomeação do Procurador-Geral dentre cidadãos) possibilitam atribuir, no âmbito do Poder Executivo municipal, funções de assessoramento e consultoria jurídica a ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da própria Procuradoria do Município, o que, na forma das premissas supra, vai de encontro com o entendimento do STF e representa uma inconstitucionalidade evidente.

Dessa forma, a despeito dos argumentos do agravante, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada dos fatos e circunstâncias apresentadas.



bEtrQ3k2alBtani2QVRBMUhzbkIBRVRVNXNkNy93YmR6TDQyampWY3NnMUg5U3lEcEVqV25waXdzeEhxNVVhWW51d1B0UzQ3VkQwPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 24/02/2025 08:14:20

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502240814230000000026911902>

Número do documento: 2502240814230000000026911902

Num. 27113104 - Pág. 3

Ademais, embora o agravante sustente a urgência da medida pleiteada, é cediço que, caso seu pedido ao final seja provido, não impedirá que seja validado o decreto de nomeação, por outro lado, admitir mais um servidor no quadro, em função que a princípio já estaria sendo ocupada por servidor efetivo, poderá causar risco de dano inverso, eis que o município teria que arcar com mais despesas.

Logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, **indefiro a liminar pretendida pelo agravante**, até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo esta como Mandado, ofício e Carta.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador **Miguel Monico Neto**

Relator



bEtrQ3k2alBtani2QVRBMUhzbkIBRVRVNXNkNy93YmR6TDQyampWY3NnMUg5U3lEcEVqV25waXdzeEhxNVVhWW51d1B0UzQ3VkQwPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 24/02/2025 08:14:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502240814230000000026911902>

Número do documento: 2502240814230000000026911902

Num. 27113104 - Pág. 4